

se ter sido declarado extinto o procedimento criminal, por prescrição.

9 de Fevereiro de 2006. — O Juiz de Direito, *João Bártolo*. — A Oficial de Justiça, *Elisabete Rosa*.

9.ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LISBOA

Aviso de contumácia n.º 3820/2006 — AP. — O Dr. Pedro Miguel da Cunha Lopes, juiz de direito da 1.ª Secção da 9.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 2011/01.OSPLSB, pendente neste Tribunal contra o arguido Alfredo Manuel Quarenta, filho de Manuel Quarenta e de Delfina José Caia, natural de Angola, de nacionalidade angolana, nascido em 4 de Junho de 1973, solteiro, com domicílio na Rua Pedro Franco, 13, 3.º, direito, Amadora, por se encontrar acusado da prática de um crime de abuso sexual de crianças, previsto e punido pelo artigo 172.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 2001, foi o mesmo declarado contumaz, em 12 de Janeiro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

20 de Janeiro de 2006. — O Juiz de Direito, *Pedro Miguel da Cunha Lopes*. — A Oficial de Justiça, *Elvira Pacheco*.

Aviso de contumácia n.º 3821/2006 — AP. — O Dr. Pedro Miguel da Cunha Lopes, juiz de direito da 1.ª Secção da 9.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 1039/03.OPEAMD, pendente neste Tribunal contra a arguida Florbela de Abreu Gonçalves, filha de Joaquim Gomes Gonçalves e de Maria Almerinda Alves de Abreu Gonçalves, de nacionalidade portuguesa, nascida em 31 de Julho de 1968, solteira, titular do bilhete de identidade n.º 8101403, com domicílio na Rua das Olarias, 17, 1.º, 1100 Lisboa, por se encontrar acusado da prática de um crime de subtração de documento e notação técnica, previsto e punido pelo artigo 259.º do Código Penal, praticado em 1 de Junho de 2003, um crime de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256.º, n.º 1, alínea a), e n.º 3, do Código Penal, praticado em 1 de Junho de 2003 e um crime de burla simples, previsto e punido pelo artigo 217.º do Código Penal, praticado em 1 de Junho de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 2 de Fevereiro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3 do referido diploma legal.

6 de Fevereiro de 2006. — O Juiz de Direito, *Pedro Miguel da Cunha Lopes*. — A Oficial de Justiça, *Elvira Pacheco*.

Aviso de contumácia n.º 3822/2006 — AP. — A Dr.ª Ana Paula Conceição, juíza de direito da 3.ª Secção da 9.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca de Lisboa, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 411/00.1 PFLSB, pendente neste Tribunal contra o arguido Thomas Laszlo Medgyes, filho de Medgyes Laszlo e de Prongsuk Jren, natural de Hungria, nascido em 19 de Dezembro de 1966, solteiro, com domicílio na Calçada da Mouraria, 6, Lisboa, por se encontrar acusado da prática de um crime de falsificação, previsto e punido pelos artigos 256.º, n.º 1, alínea a), e 30.º, do Código Penal, um crime de falsificação, pre-

visto e punido pelos artigos 256.º, n.º 1, alínea a), e 3, do Código Penal, um crime de passagem de moeda falsa, previsto e punido pelo artigo 265.º, n.º 1, alínea a), e 267.º, n.º 1, alínea c), e 30.º, do Código Penal e um crime de burla, previsto e punido pelos artigos 217.º e 218.º, n.º 1, e 30.º, do Código Penal, praticados em 4 de Julho de 2000, foi o mesmo declarado contumaz, em 7 de Fevereiro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

8 de Fevereiro de 2006. — A Juíza de Direito, *Ana Paula Conceição*. — A Oficial de Justiça, *Susana Amaral*.

1.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LOULÉ

Aviso de contumácia n.º 3823/2006 — AP. — A Dr.ª Ana Lúcia Cruz, juíza de direito do 1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Loulé, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 1/01.1GDLE, pendente neste Tribunal contra o arguido Carlos Alberto Lopes Furtado, filho de Domingos Lopes Furtado e de Nazarina Gomes Nunes, natural de Cabo Verde, de nacionalidade cabo-verdiana, nascido em 1 de Agosto de 1970, titular do bilhete de identidade n.º 16147884 e do passaporte n.º 1014042, com domicílio no Bairro dos Pescadores, sem número, Quarteira, 8125 Quarteira, por se encontrar acusado da prática de um crime de detenção ilegal de arma, previsto e punido pelo artigo 275.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal, com referência ao artigo 3.º, alínea f), 2.ª parte, do Decreto-Lei n.º 207-A/75, de 17 de Abril, praticado em 1 de Janeiro de 2001, foi o mesmo declarado contumaz, em 19 de Janeiro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

6 de Fevereiro de 2006. — A Juíza de Direito, *Ana Lúcia Cruz*. — O Oficial de Justiça, *Carlos Alberto Correia*.

Aviso de contumácia n.º 3824/2006 — AP. A Dr.ª Sílvia Martins Trindade, juíza de direito do 1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Loulé, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 409/02.5GBLLE, pendente neste Tribunal contra o arguido António Monteiro Lourenço, filho de António Pereira Lourenço e de Maria Eugénia Monteiro, natural de Sesimbra, Castelo, Sesimbra, de nacionalidade portuguesa, nascido em 28 de Setembro de 1961, casado, titular do bilhete de identidade n.º 7974319, com domicílio na Urbanização Marroguia, lote 2, 3.º, direito, 8100 Loulé e 7 Ter Rue du Rocher, Avon 77210 Avon Nogent, França, por se encontrar acusado da prática de um crime de maus tratos do cônjuge ou análogo, previsto e punido pelo artigo 15.º, n.º 2.º, com referência ao artigo 143.º, n.º 1, do Código Penal e conjugado com os artigos 13.º, 14.º, n.º 1, 26.º e 30.º, n.º 2, praticado em 5 de Junho de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 21 de Dezembro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e,